



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	11330.000251/2007-53
Recurso nº	146.623 De Ofício
Matéria	CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO
Acórdão nº	206-00.676
Sessão de	09 de abril de 2008
Recorrente	DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO - RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado	CONTRASTE ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/12/2005

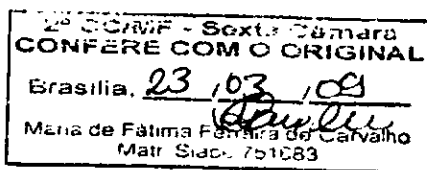
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA.

I - a condição de empregado decorre dos elementos legais que lhe dão essência, de forma que ausente algum de seus requisitos, não se pode falar em vínculo de emprego, nem mesmo sustentar um lançamento que nele se fundamente.

Recurso de Ofício Negado. *f*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 11330.000251/2007-53
Acórdão n.º 206-00.676



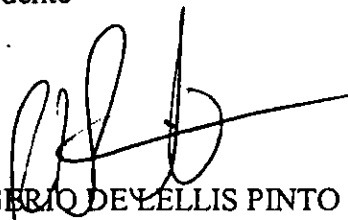
CC02/C06
Fis. 112

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

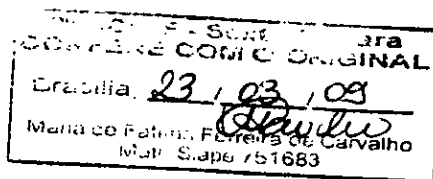
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 15ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, a qual conhecendo da impugnação ofertada pelo contribuinte, entendeu ser incabível a exigência das contribuições lançadas neste NFLD.

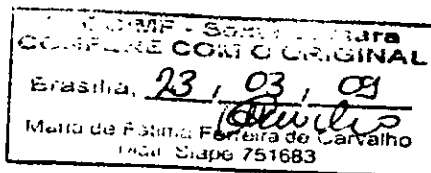
Em análise ao contido no presente procedimento fiscal, os inclitos julgadores de 1ª instância, entenderam, por unanimidade, que a caracterização do empregado indicado na presente NFLD, não reunia os requisitos da relação de emprego para justificar tal enquadramento, adotando, em sua ementa, a seguinte conclusão:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

Verificada que a prestação de serviços por segurado que não preenche o requisito de subordinação jurídica prevista pelo art. 12, inciso I, alínea a da Lei n. 8.212/91, não fica configurada a relação previdenciária que caracteriza o segurado empregado.”

Assim, face a desoneração do tributo constituído, a DRJ de SP a nós recorre de ofício, para reapreciação de seu entendimento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício interposto, apto se encontra ao seu conhecimento.

Em profunda análise ao que estampa o procedimento fiscal de que ora cuidamos, parece-me que andou acertadamente os doutos julgadores que compõe a DRJ Recorrente, ao reconhecer a precariedade do lançamento fiscal aqui constituído.

Sem embargos, tem razão a DRJ quando em seu julgado reconhece a necessidade de que a condição de empregado decorre dos elementos legais que lhe dão essência, de forma que ausente algum de seus requisitos, não se pode falar em vínculo de emprego, nem mesmo sustentar um lançamento que nele se fundamente.

Assim, me parece irrepreensível a ilustre DRJ do Rio de Janeiro, quando com o zelo que lhe é peculiar, entendeu, a partir da leitura dos autos, que o segurado envolvido nos autos, não preenche os requisitos do vínculo laboral, notadamente o elemento da subordinação.

Ante o Exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão de 1ª Instância.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO